SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78462 - RS (2026/0056041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO MORSCH ROSSATO
ADVOGADO	:	DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CARMEN PRISCA DRESCH
INTERES.	:	GERALDO REICHERT
INTERES.	:	GILBERTO REICHERT
INTERES.	:	ROSALINA REICHERT - SUCESSÃO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* VÁLIDA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.

1. O mandado de segurança não se presta, via de regra, à revisão de ato jurisdicional passível de recurso, somente se admitindo em hipóteses absolutamente excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. A motivação *per relationem* atende ao dever de fundamentação quando o julgador adere expressamente aos fundamentos do parecer e os complementa com razões e precedentes pertinentes ao caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bd1fd78-5ff8-409c-a104-cb0b93535200

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bd1fd78-5ff8-409c-a104-cb0b93535200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78462 - RS (2026/0056041-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO MORSCH ROSSATO
ADVOGADO	:	DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	CARMEN PRISCA DRESCH
INTERES.	:	GERALDO REICHERT
INTERES.	:	GILBERTO REICHERT
INTERES.	:	ROSALINA REICHERT - SUCESSÃO
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* VÁLIDA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.

1. O mandado de segurança não se presta, via de regra, à revisão de ato jurisdicional passível de recurso, somente se admitindo em hipóteses absolutamente excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.
2. A motivação *per relationem* atende ao dever de fundamentação quando o julgador adere expressamente aos fundamentos do parecer e os complementa com razões e precedentes pertinentes ao caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIEGO MORSCH ROSSATO contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por entender que o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal para impugnação de decisão judicial passível de recurso próprio e que não há teratologia nem direito líquido e certo comprovado (fls. 99-102).

Documento eletrônico VDA60360302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 29765121-2ff2-4a0c-809e-b3e988a37774

Embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 132/133).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e dos arts. 489, § 1º, I, II, III e IV, 1.022, II, e III, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal sustenta que a decisão agravada teria adotado fundamentação por referência “pura”, sem enfrentar as questões relevantes do recurso ordinário, contrariando a tese firmada no Tema 1.306/STJ.

Argumenta, também, ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, por julgamento *extra petita* no acórdão estadual, e erro material quanto à identificação do ato coator, afirmando que a decisão impugnada indeferiu a expedição de alvará em razão da indicação de seus dados bancários, e não por ausência de procuração atualizada.

Haveria, por fim, violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria afastado a discussão principal e mantido a inadequação da via eleita.

Impugnação ao agravo interno às fls. 159-163, na qual a parte agravada sustenta a ausência de nulidade por fundamentação, a validade da técnica *per relationem* conforme o Tema 1.306/STJ, a inadequação do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio e a inexistência de teratologia ou direito líquido e certo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO MORSCH ROSSATO contra ato do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom que, no cumprimento de sentença nº 5001286-11.2014.8.21.0087, condicionou a expedição de alvará ao atendimento de exigências relacionadas à representação processual, notadamente juntada de procuração atualizada, tendo o impetrante postulado a expedição do alvará em seu nome, na qualidade de advogado com poderes para receber e dar quitação, inclusive quanto a honorários.

O Tribunal de origem indeferiu a inicial e extinguiu a ação sem resolução do mérito, por entender cabível agravo de instrumento contra a decisão judicial e ausentes ilegalidade manifesta ou teratologia, destacando que a parte "*interpôs agravo de instrumento n. 50740494320258217000 em face da mesma decisão, o qual restou desprovido por este magistrado*". Confira-se:

> Diante da previsão constante do art. 306 do Regimento Interno desta Corte 1, cabível o julgamento monocrático do feito.

Documento eletrônico VDA60360302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 29765121-2ff2-4a0c-809e-b3e988a37774

> Adianto que a petição inicial deverá ser indeferida de plano, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo, como também a impossibilidade de impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal.
> Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, assim estabelece:
> Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
> O pronunciamento judicial exarado pela autoridade apontada como coatora não se revela teratológico, manifestamente ilegal ou abusivo, tampouco violou qualquer direito líquido e certo da impetrante. A par disso, não está demonstrada a relevância dos fundamentos que embasam a pretensão mandamental, que não se mostram hábeis a ensejar o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado.
> Na realidade, a impetrante, irresignada com o entendimento que lhe é desfavorável, manifesta insurgência, pela via mandamental, contra a ordem judicial que determinou a juntada de procuração atualizada para a expedição de alvará.
> Segundo o art. 5ª, inc. II, da Lei nº 12.016/20092 e o enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal3, descabe mandado de segurança contra decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo.
> No presente caso, cabível o recurso do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil4, não podendo a impetrante valer-se do mandado de segurança como sucedâneo recursal.
> Observe-se, inclusive, que a mesma parte interpôs agravo de instrumento n. 50740494320258217000 em face da mesma decisão, o qual restou desprovido por este magistrado [...] (fls. 48-49).

Como constou na decisão agravada, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.

A decisão agravada também registrou a inexistência de teratologia do ato e a possibilidade de impugnação por agravo de instrumento.

Quanto ao mais, a fundamentação *per relationem*, quando o julgador adere expressamente aos fundamentos do parecer e complementa com precedentes e razões próprias, atende ao dever de motivação. No caso, foram reproduzidas as razões essenciais do parecer ministerial, com destaque para a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal e a ausência de teratologia, além da citação de julgados específicos desta Corte que corroboram o entendimento aplicado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60360302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 29765121-2ff2-4a0c-809e-b3e988a37774

1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) -interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição ipsis litteris da decisão agravada que homologou cálculos da contadoria judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu "controle interno" pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu "controle externo e difuso" pela sociedade.

4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada", conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

5. Nada obstante, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios" - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma "peça acadêmica ou doutrinária", tampouco se destinando "a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).

6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada "a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador", ficando dispensado, contudo, "o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual "é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno" - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, "na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática" (EDcl no AgInt nos EAREsp n.

Documento eletrônico VDA60360302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 29765121-2ff2-4a0c-809e-b3e988a37774

996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou os artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.021, § 3º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015, pois, desde o julgamento monocrático do agravo de instrumento manejado pelos ora recorrentes, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a decisão homologatória de cálculos exarada pelo juízo responsável pelo cumprimento de sentença. Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a decisão sem rebater questionamento relevante suscitado pela parte.

9. Apesar de instado a esclarecer tal questão no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pelos recorrentes desde o agravo de instrumento. Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: "1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Como se vê, a decisão explicitou os motivos pelos quais o writ não se presta à finalidade buscada e indicou o caminho processual adequado (agravo), o que afasta a alegação de ausência de motivação.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60360302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:03
Código de Controle do Documento: 29765121-2ff2-4a0c-809e-b3e988a37774

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 78.462 / RS

Número Registro: 2026/0056041-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50012861120148210087 51893478320258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO MORSCH ROSSATO
ADVOGADO	: DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: CARMEN PRISCA DRESCH
INTERES.	: GERALDO REICHERT
INTERES.	: GILBERTO REICHERT
INTERES.	: ROSALINA REICHERT - SUCESSÃO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIEGO MORSCH ROSSATO
ADVOGADO	: DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: CARMEN PRISCA DRESCH
INTERES.	: GERALDO REICHERT
INTERES.	: GILBERTO REICHERT
INTERES.	: ROSALINA REICHERT - SUCESSÃO

Documento eletrônico VDA60661490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 2e59d1b8-3e47-46a9-b962-bd7e8d963ec5

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: 2e59d1b8-3e47-46a9-b962-bd7e8d963ec5